



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21063.06640-04

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte Seção IV-B no Capítulo I do Título III:

**“Seção IV-B
Do serviço do motorista de aplicativo**

Art. 235-I. Os motoristas de aplicativo terão direitos aos seguintes benefícios, sem prejuízo de outros direitos ou benefícios assegurados por esta consolidação ou por legislações correlatas:

I - Salário mínimo por hora;

II - Férias remuneradas anuais de 30 (trinta) dias, com valor calculado com base na média da remuneração mensal dos últimos 12 (doze) meses acrescida de, pelo menos, um terço o valor da média;

III - Descanso semanal remunerado, com valor calculado com base na média da remuneração dos 6 (seis) dias anteriores ao gozo do descanso; e



SF/21063.06640-04

IV - Outros decorrentes de acordo ou convenção coletivos.

§ 1º O salário mínimo será calculado tendo por base o salário mínimo nacional, eventual acordo ou convenção coletiva ou o piso salarial fixado para a categoria, prevalecendo o que for mais benéfico ao motorista de aplicativo.

§ 2º Consideram-se motoristas de aplicativo, para os fins deste artigo, os motoristas que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e os que atuam, inclusive por aplicativo de celular, nos serviços de entrega (delivery) de comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descaso sobre os direitos trabalhistas para a categoria dos motoristas de aplicativo tem se perpetuado ao redor do mundo, no entanto, alguns poucos lampejos de esperança são encontrados em decisões de tribunais e na estrutura administrativa do Estado, o que dá início a uma mudança de perspectiva sobre a necessidade de se garantir direitos aos motoristas de aplicativos.

Nesse sentido, a mais importante decisão tomada, na atualidade, diz respeito ao julgamento pela Suprema Corte do Reino Unido (caso Uber BV and others v Aslam and others), no qual restou assentado que os motoristas do Uber eram trabalhadores e tinham direito, no mínimo, ao salário mínimo e às férias remuneradas, a serem calculadas do momento em que o motorista lograr no aplicativo.

Além desse precedente judicial, verificam-se medidas adotadas nas cidades de Nova York e Milão. No primeiro caso, Nova York aprovou uma Lei



determinando o pagamento de salário mínimo por hora aos motoristas de aplicativos, o que tem repercutido positivamente desde 2018. No caso de Milão, o Ministério Público abriu processo neste ano para notificar e investigar as empresas de entrega para que providenciem a “contratação de 60 mil pessoas, que atuam na entrega das refeições” e aqui vale citar a frase do Procurador-Chefe de Milão: “Não estamos mais no tempo de dizer que eles são escravos, mas sim de dizer que são cidadãos”. Esse é o intento que guia o presente projeto.

Seguindo os entendimentos acima, é importante que estabeleçamos em lei previsões que resguardem direitos aos motoristas de aplicativos como salário mínimo e férias, além do descanso semanal remunerado. Esse entendimento nos levará a um novo patamar de proteção de tais trabalhadores, que vem sofrendo diuturnamente pelo desrespeito das empresas que os contratam. Vale mencionar, pela sua importância, que o projeto busca abranger não apenas os motoristas *stricto sensu*, mas também os que utilizam bicicletas e outros meios de transporte para as entregas, garantido, assim, que não haverá diferença prejudicial entre os trabalhadores do setor.

Desse modo, contamos com o apoio dos demais parlamentares para tornar realidade esse rol de direitos do trabalhador de aplicativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP